

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004
(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O art. 40 passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro é o único intermediário que fará jus a comissões de corretagem.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 do SLS diz: ‘Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem^[0]’. Esclarecemos que o corretor é o único a fazer jus a tais comissões, pois os demais (agentes, prepostos, representantes) não serão considerados intermediários, mas se confundindo com a própria entidade seguradora.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**